SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326940 - SP (2026/0277802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANUEL RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS	:	JENNIFER SUAID - SP378147
		MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF. Agravo em recurso especial que não enfrentou, de modo específico e concreto, todos os fundamentos autônomos, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

2. Para superar a Súmula 7 do STJ, é indispensável o cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido com a tese jurídica, demonstrando a desnecessidade de reexame probatório. Alegações genéricas são insuficientes.

3. A incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF se verifica quando subsiste fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a necessidade de impugnação específica e pormenorizada para afastar os óbices sumulares.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d569dc1-ebc8-43ed-a6ff-a91ccb14c2f4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d569dc1-ebc8-43ed-a6ff-a91ccb14c2f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326940 - SP (2026/0277802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANUEL RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS	:	JENNIFER SUAID - SP378147
		MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF. Agravo em recurso especial que não enfrentou, de modo específico e concreto, todos os fundamentos autônomos, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.
2. Para superar a Súmula 7 do STJ, é indispensável o cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido com a tese jurídica, demonstrando a desnecessidade de reexame probatório. Alegações genéricas são insuficientes.
3. A incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF se verifica quando subsiste fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a necessidade de impugnação específica e pormenorizada para afastar os óbices sumulares.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Manuel Raimundo Dias contra a decisão de fls. 523-525, que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60704172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 2b5ab247-d712-4e73-b733-d1bc25e301cf

especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois contém capítulo próprio intitulado "III – DA INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF", no qual, segundo afirma, "houve impugnação específica da *ratio decidendi* do acórdão recorrido" (fls. 532-534).

Aduz que também rebateu o óbice da Súmula n. 7 do STJ em capítulo autônomo ("IV – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ"), sustentando tratar-se de teses jurídicas, inclusive no tocante ao art. 311 do CP, ao elemento subjetivo do art. 180 do CP e à consunção, com a afirmação de que: "[n]ão se pretende reavaliar provas, mas sim reconhecer que, mesmo diante do quadro fático delineado no acórdão, não há elementos suficientes para sustentar a condenação" (fl. 534).

Defende que há distinção entre ausência de impugnação e eventual insuficiência dos argumentos, frisando que o agravo em recurso especial "identificou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade" e "dedicou capítulo próprio à Súmula 283/STF" e à "Súmula 7/STJ", além de formular pedido específico de processamento do recurso (fls. 535-536).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e determinar o processamento do recurso especial (fls. 539-540).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática delineou, com precisão, que o recurso especial foi inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF e que o agravo em recurso especial não os enfrentou de modo suficiente. Confira-se: "as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente os mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada" (fl. 524).

Documento eletrônico VDA60704172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 2b5ab247-d712-4e73-b733-d1bc25e301cf

No ponto referente à Súmula n. 7 do STJ, foi explicitado que “a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem” (fl. 524). E, de modo convergente, o parecer ministerial destacou ser insuficiente ao agravante “sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas” (fl. 524).

Também assentou a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, ante a “ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido” (fl. 524). E, ao final, concluiu-se pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 525), registrando-se, ainda, que “incumbe monocraticamente ao relator ‘não conhecer de recurso […] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida’, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 525).

De rigor, o ônus da dialeticidade recursal não se satisfaz com a mera declaração de que houve capítulos autônomos no agravo em recurso especial. Era imprescindível demonstrar, de forma pormenorizada, como cada óbice aplicado na origem estaria superado. Em relação à Súmula n. 7 do STJ, à luz da jurisprudência desta Corte, era necessário cotejar especificamente as premissas fáticas do acórdão recorrido com a tese jurídica, explicando por que a análise prescindiria do reexame probatório. A alegação genérica de que “[n]ão se pretende reavaliar provas” (fl. 534), desacompanhada do indispensável confronto com as premissas firmadas na origem, não atende ao princípio da impugnação específica.

Quanto à Súmula n. 283 do STF, por analogia, cabia infirmar todos os fundamentos autônomos suficientes da decisão de inadmissão. O agravo em recurso especial deve abranger, de modo efetivo e concreto, cada um deles, sob pena de subsistir fundamento bastante para manter, por si só, a conclusão adotada na origem (fl. 524).

Documento eletrônico VDA60704172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 2b5ab247-d712-4e73-b733-d1bc25e301cf

Assim, a decisão monocrática agiu corretamente ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial. Não se trata de negar que o agravante mencionou os óbices; o que se verifica é que não houve o enfrentamento analítico exigido pela jurisprudência desta Corte Superior, especialmente no tocante ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e à abrangência de todos os fundamentos autônomos (Súmula n. 283 do STF).

Precedentes da Sexta Turma reforçam essa compreensão no sentido de que não basta ao agravante sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024); e que, ausente impugnação específica e pormenorizada, incide a Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024). No mesmo sentido, quanto ao ônus de cotejo específico das premissas fáticas para superar a Súmula n. 7 do STJ: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 2b5ab247-d712-4e73-b733-d1bc25e301cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0277802-5

AgRg no AREsp 3.326.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020428020248260616 00256661020238260224 20250001228635
20428020248260616 204280202482606160025666102023826022422621862023 256661020238260224

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANUEL RAIMUNDO DIAS
ADVOGADA	:	JENNIFER SUAID - SP378147
ADVOGADA	:	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	AGNELO HERMOGENES DOS SANTOS NETO SEGUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANUEL RAIMUNDO DIAS
ADVOGADA	:	JENNIFER SUAID - SP378147
ADVOGADA	:	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:03
Código de Controle do Documento: CF45CDA2-F8DF-4A1F-BA16-3EA7082B6A6C